FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — CONTINUIDADE "POST MORTEM"

— A viúva do funcionário falecido é a responsável legal pelos filhos menores e faz jus à continuação do salário-família, independente da prova de dependência, mediante atestado policial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.600-56

PARECER

No anexo processo, Carmem Barroso Gonçalves, na qualidade de viúva do ex-Escriturário, classe "G", do Ministério da Guerra, Everaldo de Almeida Gonçalves, falecido em 9 de maio de 1945, requer continuação do pagamento do salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943.

2. A requerente alega que o espôso recebia salário-família, referente aos seus filhos Jorge e Darci, com fundamento no citado decreto-lei. Outrossim, apoia sua pretensão na Lei n.º 1.149, de 30-6-50.

3. Com efeito, a Lei n.º 1.149, de 30-6-50, estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes do servidor público federal, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, determinando o parágrafo único do art. 1.º:

"O conceito de dependentes, para os efeitos desta lei, é o referido no art. 9.º do citado Decreto-lei n.º 5.976, entendendo-se como responsável por dependentes de servidor público federal falecido a pessoa que lhes custeie as despesas de manutenção e educação".

4. Para bem esclarecer o sentido do dispositivo citado, convém conhecer, de logo, o texto do art. 9.º do Decreto-lei n.º 5.976:

"Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

a) o filho menor de 21 anos".

5. A relação de dependência, prevista no dispositivo supratranscrito, comprovou-a a interessada com a juntada do atestado de fls. 7, fornecido pela Delegacia do 27.º Distrito Policial, o qual, entretanto, declara que "de acôrdo com o Decreto n.º 37.008, de 8-3-55, sòmente pode atestar a residência, estado de pobreza ou viuvez dos jurisdicionados".

6. À vista dessa circunstância, tem dúvidas a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra sôbre a possibilidade de ser deferida a pretensão, em face do disposto no art. 12, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43:

"Antes de julgar a comprovação poderá a autoridade concedente proceder às diligências que achar necessárias *para verificar a exatidão das declarações*, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesses

e noutros casos, *ao concurso das autoridades policiais*" (os grifos não são do original).

7. Isto pôsto, estabelece o art. 34 da Lei n.º 488, de 15-11-48: "Ocorrendo o falecimento do servidor público civil ou militar, o salário-família *continuará* a ser pago a seus filhos menores, até que atinjam a maioridade".

8. A norma legal acima firmou a sobrevivência de direito já integrado no patrimônio jurídico do *de cujus* e, manifestamente, assegura a continuidade no pagamento do auxílio financeiro especial. A morte do servidor não origina, como podia parecer, novo direito de habilitação ao salário-família, tão-sòmente exige a lei a respectiva comprovação para efeito de continuação de pagamento.

9. Não diverge, nesse sentido, a Lei n.º 1.149, de 1950 que visou a estender os efeitos da Lei n.º 488 aos casos de óbito ocorridos anteriormente à vigência dêsse último diploma legal. Em verdade, omissa a respeito, a Lei n.º 488 sòmente beneficiava os dependentes de servidores falecidos em data posterior à sua vigência. Logo, as duas leis, em seqüência, dilataram a extensão do benefício.

10. A Lei n.º 1.149, de 1950, por fôrça de seu art. 6.º, retroagiu, assim, seus efeitos à data da promulgação da Lei n.º 488, de 1948, passando a vigorar concomitantemente com a norma prevista nesse último diploma legal. A expressão verbal, usada no referido art. 34 da Lei n.º 488-48, exige anterioridade no gôzo da vantagem, quando manda "continuar" o seu pagamento. Portanto, não inova, mas prorroga efeitos jurídicos de ato anterior.

11. E' evidente, portanto, que o citado art. 12, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43, não tem aplicação no caso, pois que regulamenta, sòmente, o processo de habilitação ao salário-família.

12. Na verdade, as obrigações inerentes ao pátrio poder, entre as quais se incluem as de manutenção e educação da prole, são comuns aos cônjuges e, na hipótese de falecimento de um dêles, transferem-se, inteira e automàticamente, ao outro, nos têrmos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher".

.....

"Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente".

.....

"Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I — Dirigir-lhes a criação e educação.

II — Tê-los em sua companhia e guarda".

13. Por outro lado, não cabe à Administração, no entender desta D. P., investigar o modo por que a interessada se desincumbe de suas obrigações familiares. Provado, jurìdicamente, ser ela a encarregada dessas obrigações, caberá a terceiros reclamar e provar o contrário.

14. Dêsse modo, no caso em exame, respeitados o têrmo da maioridade dos filhos e o período prescricional, em que incorreu o pedido da interessada, deverá ser deferida a pretensão, de acôrdo com o dispositivo citado no item 7, com fundamento na Lei n.º 1.149-50. Essa medida, como esclarecido, independerá da observância da norma consignada no art. 12, § 2.º *in fine*, do referido Decreto-lei n.º 6.022, de 1943. Aliás, convém ressaltar que o recurso às autoridades policiais, previsto no referido dispositivo, não é de caráter obrigatório, mas de livre arbítrio da autoridade concedente.

15. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 2 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 3 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.